



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 18 / 03 / 19 99 |
| C | <i>Stolutivo</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10840.001787/95-13
Acórdão : 201-71.462

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Récurso : 101.369
Recorrente: ELSIO MARCHESI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 - ERROS DE FATO E MATERIAL - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, consoante art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94, possibilita a revisão do Valor da Terra Nua. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ELSIO MARCHESI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



Processo : 10840.001787/95-13

Acórdão : 201-71.462

Recurso : 101.369

Recorrente: ELSIO MARCHESI

RELATÓRIO

Discute-se nos autos sobre o ITR/94 (fls.06), questionando o contribuinte em relação ao mesmo sobre o grau de utilização da terra, a alíquota aplicada e o VTN mínimo.

A decisão monocrática manteve o lançamento fundamentando a mesma que aquele foi efetuado com base nos dados declarados e não modificados oportunamente.

Intimado da decisão o contribuinte recorre a este Conselho pugnando apenas a redução do Valor da Terra Nua com base em Laudo Técnico que anexa juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 39).

A Fazenda Nacional (fls. 53/54) propõe a manutenção da decisão recorrida, aduzindo que o lançamento observou os valores de VTN mínimo constante da IN/SRF 16, de 27/03/95.

É o relatório.



Processo : 10840.001787/95-13

Acórdão : 201-71.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Quanto às matérias alegadas na instância *a quo* e agora não ratificadas, sobre elas operou-se preclusão. Assim, fica reduzida a lide nesta instância quanto ao VTN mínimo utilizado no lançamento.

A matéria fiscal, em si, é velha conhecida desta Câmara. Impugna-se o valor da terra nua mínimo em função de Laudo.

O meio idôneo para que o julgador faça um juízo isento, no caso de preços de valor de terra nua para fim de cálculo do ITR, é o Laudo Técnico. A própria Administração tributária, ao editar o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPACA n° 957/93, asseverou que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou Laudo Técnico.

Na mesma linha de orientação expediu a C.I. 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência. Tal entendimento, com a edição da Lei 8.847, de 29/01/94, foi positivado quando em seu art. 3°, § 4°, assim dispôs:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte."

No caso sob análise foi juntado pela recorrente Laudo Técnico e seus anexos atestando acerca do VTN de sua propriedade (fls. 36/37). É assinado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica anexada.

Neste Laudo, que adoto como correto, está atestado que o valor do hectare de terra nua da propriedade em questão, é de R\$ 65,00 por hectare, considerando valore médios de imóveis do mesmo padrão e dimensões em áreas próximas ou semelhantes.

Portanto, se provado restar que o valor da terra nua utilizado com base para o cálculo do tributo não for aquele previsto na norma legal, nada resta senão rever o lançamento, afastando deste qualquer coima de ilegalidade. Neste sentido nos ensina Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124) assevera:



Processo : 10840.001787/95-13
Acórdão : 201-71.462

Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto. (sublinhamos)

Desta forma, consoante o exposto, e estribado nos princípios da legalidade restrita e verdade material, informadores do Processo Administrativo Fiscal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO DE FLS. 03 SEJA RETIFICADO COM BASE NO VALOR DE TERRA NUA MÍNIMO DE R\$ 65,00 POR HECTARE.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE